

LEI Nº 1114

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar Serviço de Planejamento Familiar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marmeleiro aprovou e eu, **JUVENAL GHETTINO**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Serviço de Planejamento Familiar no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, destinado à atender as pessoas que pretendem participar do programa.

§ 1º - O serviço deverá oferecer às pessoas interessadas, amplo e completo esclarecimento sobre planejamento familiar, através de cursos e palestras proferidos por pessoas especializadas na área, esclarecendo:

- a) introdução do currículo escolar da rede municipal de ensino do programa de orientação sexual, apropriado a cada faixa etária, desde as primeiras séries;
- b) desenvolvimento de programa educacional com orientação anticonceptiva e de auxílio à reprodução para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, que assim o desejarem;
- c) esclarecimento sobre métodos de concepção e anticoncepção existentes, inclusive os naturais, vantagens e desvantagens de cada um;
- d) orientação minuciosa sobre os métodos de anticoncepção cirúrgica, com esclarecimento sobre sua maneira de execução e em caráter definitivo;
- e) acompanhamento do método escolhido.

§ 2º - Os cursos e palestras serão ministrados por equipe técnica formada por funcionários do Departamento Municipal de Saúde, da

qual fará parte, obrigatoriamente, um médico vinculado ao serviço de saúde do Município.

Art. 2º - O Serviço de Planejamento Familiar previsto nesta lei será prestado com recursos próprios do Município ou mediante convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º - O levantamento dos casais interessados nos serviços de Planejamento Familiar do Município será de responsabilidade do Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Caso o casal plenamente orientado opte pelo método cirúrgico, deverá antes de se submeter a esse processo, assinar um termo de consentimento informado, no qual o paciente e o cônjuge assinam como solicitantes, devendo no entanto, observar os seguintes critérios:

- I. casais com 05 (cinco) filhos ou mais;
- II. casais com 3 (três) filhos ou mais e que já tenham perdido filho(s) decorrente de pobreza comprovada;
- III. casais que já tenham qualquer número de filhos e mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- IV. mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que a exponha a risco de vida em caso de gravidez;

Parágrafo Único – Caberá ao médico, membro da equipe técnica, encaminhar parecer à Comissão de Avaliação, caso o casal plenamente opte pelo método cirúrgico e se enquadre em um dos itens previstos neste artigo.

Art. 5º - Após cumpridas as exigências legais e a Comissão de Avaliação deliberar por um método cirúrgico, o paciente será encaminhado ao serviço contratado.

§ 1º - As despesas com os procedimentos serão de responsabilidade do Município, tendo por base a tabela do SUS – Sistema Único de Saúde.

§ 2º - Será efetuado serviço de cirurgia, preferencialmente aos casais de baixa renda familiar, entendendo-se neste caso, aqueles que percebem até 2 (dois) salários mínimos mensais.

Art. 6º - Fica criada a Comissão de Avaliação, composta por 7 (sete) membros, nomeados pelo Poder Executivo Municipal:

01 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde;

01 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência Social, sendo obrigatoriamente um assistente social ou economista doméstico;

01 (um) representante das Igrejas Evangélicas de Marmeleiro – PR;

01 (um) representante dos Médicos com atuação no município;

01 (um) representante do clero católico;

01 (um) assessor jurídico com atuação no município;

01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A comissão terá um presidente e um Secretário, eleito entre seus membros, pela maioria simples de votos, pelo mandato de 1 (um) ano.

§ 2º - O trabalho dos membros da Comissão de Avaliação será gratuito, sendo considerado serviço relevante ao Município.

Art. 7º - A Comissão de Avaliação, reunir-se-á mensalmente em dia e horário por ela definido, podendo reunir-se extraordinariamente por convocação de seu Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para tratar assuntos urgentes.

Art. 8º - A Comissão de Avaliação terá as seguintes atribuições:

- a) analisar a ficha sócio econômica do casal;
- b) verificar se foram cumpridas as exigências desta lei;
- c) autorizar procedimentos cirúrgicos nos casos recomendáveis.

Parágrafo Único – A Comissão somente poderá autorizar procedimentos cirúrgicos, às pessoas que tenham participado em pelo menos 5 (cinco) palestras de orientação e de esclarecimentos, observadas as demais exigências desta lei.

Art. 9º - A Comissão de Avaliação a cada 3 (três) meses, encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período.

Art. 10 - Aplica-se no que couber à presente lei, as disposições da Lei Federal n.º 9263/96, de 12 de Janeiro de 1996.

Art. 11 - A partir do 2º semestre do ano de 2004, será discutido com a população local, os aspectos técnicos de funcionamento da presente Lei, através do rádio e audiências públicas, e os demais serviços previstos na mesma serão oferecidos a população, a partir do 1º semestre de 2005.

Art. 12 - A presente Lei é de autoria do Vereador Ademir Flach e entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e quatro.

JUVENAL GHETTINO

Prefeito Municipal